DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4376/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8450/2015
PROTOCOLO	: 1593419
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2015
CONTRATADA	: R.A. PEREIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 144/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, MATERIAL ELÉTRICO/ELETRÔNICO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
VALOR INICIAL	: R$ 36.725,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise referente à formalização do **Contrato Administrativo n. 46/2015,** firmado entre o Município de Dourados e a empresa R.A. PEREIRA - ME., cujo objeto é a "aquisição de ferramentas, material elétrico/eletrônico e material de construção em geral", e de seu **Termo Aditivo n. 1.**

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 144/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2014 já foram objeto de análise por meio da Decisão Singular n. 2549/2016 (pç. 10, fls. 51-52), onde se concluiu por suas regularidades.

Após o Sr. João Azambuja ter respondido à intimação que lhe foi dirigida solicitando esclarecimentos e documentos, sobreveio a análise ANA-1ICE-26261/2016 (pç. 23, fls. 103/108), na qual a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela irregularidade da formalização do contrato, por ter sido pactuado por prazo que excede ao do crédito orçamentário (que coincide com o exercício financeiro), e do termo aditivo, por ter prorrogado a vigência contratual fora das hipóteses autorizadas pelo art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ªPRC-12150/2019 (pç. 26, fls. 119-128), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **IRREGULARIDADE** do Contrato Administrativo nº 46/2015/DL/PMD, com lastro no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993;
>
> **II** – Pela **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 46/2015/DL/PMD, com lastro no artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, e dos artigos 2º, 7º, § 2º, III, e 57, II, e § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 46/2015/DL/PMD, com lastro no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os artigos 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, dos artigos 65, §§ 1º e 2º, e 66 da Lei nº 8.666/1993 e dos artigos 58 e 64 da Lei nº 4.320/1964;

IV – Pela **INTEMPESTIVIDADE** da remessa dos documentos atinentes à formalização e execução do contrato, com lastro nas disposições dos subitens 2.1.4.1 e 2.1.4.2, "A", do Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

V – Pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro nos artigos 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO**, a quem tenha sucedido os responsáveis pelas irregularidades (assessor jurídico e ordenador de despesa), para que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às destes autos, com fulcro no artigo 172, IV, 'b', da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

De início, observo que o representante do Ministério Público de Contas, percebendo ter sido juntada documentação referente à execução financeira do contrato, incluiu a análise desta fase em seu Parecer, o que não ocorreu por parte da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, cuja análise se limitou aos documentos relativos à formalização do contrato e de seu termo aditivo, pois na data em que realizada, os documentos da execução ainda não haviam sido encaminhados.

Entendo que, embora o Ministério Público de Contas já tenha efetuado a análise da execução financeira do contrato, o julgamento dessa fase deva ser relegado a outro momento, haja vista que a inclusão demanda o retorno dos autos à equipe técnica da 1ªICE para reanálise, e também a intimação do gestor para que se manifeste, em atenção ao princípio do contraditório, uma vez que o Parecer Ministerial apontou diversas irregularidades.

Tais medidas demandam certo tempo para serem cumpridas, e resultarão na postergação da prolação da decisão envolvendo fases procedimentais que já se encontram aptas a receberem julgamento, pelo que entendo não se mostrar razoável incluir a execução financeira do contrato no presente julgamento.

Desse modo, estabeleço que, por força da economicidade, a presente decisão se limitará à análise da formalização do Contrato Administrativo n. 44/2015 e de seu Termo Aditivo n. 1, relegando-se a apreciação da execução financeira para após a intimação do ordenador de despesas e à complementação da análise por parte da equipe técnica da 1ªICE.

Ultrapassada essa questão procedimental, tenho que assiste razão ao representante do Ministério Público de Contas quando, em seu parecer, opina pela declaração de irregularidade da formalização do Contrato Administrativo e de seu Termo Aditivo n. 1.

Analisando os autos, observo que a formalização do Contrato Administrativo n. 46/2015 padece de ilegalidade por desrespeito à norma do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93, haja vista que estipulou prazo de fornecimento de bens por período que ultrapassa ao da vigência do crédito orçamentário.

Ao que se observa, o contrato foi firmado em 05/03/2015, com prazo de vigência de 12 meses, ultrapassando a data de encerramento do exercício financeiro, ocorrido em 31/12/2015. A contratação, portanto, se mostra ilegal ao prever a duração do contrato além desta data diante da determinação expressa contida na norma do art. 57 supracitado.

O Termo Aditivo n. 1 padece dessa mesma irregularidade ao prorrogar a vigência do contrato por mais 12 meses contados de sua assinatura (ocorrida em 06/03/2016), haja vista que também extrapola o prazo de vigência dos créditos orçamentários, que coincide com a data de encerramento do exercício financeiro deste mesmo ano, no caso, 31/12/2016.

Não bastasse, a formalização do termo aditivo padece ainda de outra irregularidade, por ter sido firmado após o vencimento do prazo originário da contratação.

Observo que o prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 46/2015, de 12 meses contados de sua assinatura, em 05/03/2015, expirou em 05/03/2016, enquanto que o Termo Aditivo n. 1 foi firmado em 06/03/2016 (pç. 15, fl. 63), prorrogando um contrato que já não mais existia.

Por fim, verifico ter havido intempestividade na remessa da documentação referente à formalização contratual ao Tribunal de Contas, haja vista que, realizada a publicação na data de 09/03/2015 (fl. 23), o encaminhamento deveria ocorrer até a data de 30/03/2015, mas somente foi efetivada em 09/04/2015, dez dias após o encerramento do prazo.

Ante ao exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido por:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 46/2015 e de seu Termo Aditivo n. 1, por desrespeito à norma do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93;

II - aplicar multas ao Senhor João Azambuja**,** CPF 363.205.608-00, Secretário Municipal de Educação de Dourados à época nos valores equivalentes aos de:

a - 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita no item I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

b - 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa da documentação referente à formalização contratual, nos termos do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

IV – **determinar** que os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para análise da documentação referente à execução financeira do contrato, e, posteriormente, seja expedida intimação ao gestor responsável para que se manifeste acerca das observações contidas na manifestação da equipe técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-12127/2019 pç. 26, fls. 198-208), onde apontada a existência de diversas irregularidades.

É a decisão

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK